



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

- Presidência da República:
- Decreto Presidencial n.º 54/87:
Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério do Interior e serviços dependentes.
- Decreto Presidencial n.º 5/87:
Aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Popular de Moçambique.
- Ministério do Interior:
- Decreto Ministerial n.º 81/87:
Aprova o Regulamento do Ministério do Interior (Nova publicação certificada).

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Decreto Presidencial n.º 54/87
de 31 de Dezembro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo estabelecem que o «aumento constante de produtividade do trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade, é uma das principais tarefas na fase actual».

A realização das complexas tarefas que se põem ao Ministério e à Polícia Popular de Moçambique em particular na luta contra a criminalidade exige a qualificação de força de trabalho e a preparação de quadros competentes, para o que se torna necessário que, na perspectiva global da organização do trabalho e salários, se definam rigorosamente as diferentes ocupações profissionais, suas carreiras e os correspondentes qualificadores em relação às específicas.

Na materialização deste objecto se insere a aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais no Ministério do Interior.

O Regulamento que agora se aprova, parte da identificação das diferentes ocupações profissionais técnicas, administrativas e de operários, comuns e específicas fixando-se para cada uma das ocupações profissionais agora estabelecidas, a definição rigorosa dos respectivos conteúdos de trabalho e dos requisitos exigidos para o seu desempenho.

A partir da base enunciada se definem igualmente os princípios a observar na organização salarial.

Neste capítulo, prosseguiu-se como objectivos principais, designadamente, o estabelecimento dum maior rigor profissional e perspectivas de carreiras a melhor remuneração pelo melhor trabalho e uma maior estabilidade de força de trabalho qualificado.

No esforço de incentivar o interesse pela actividade policial, a vocação profissional e a estabilidade da força de trabalho, estabelece-se que a tabela do salário a abonar aos funcionários, tomará em conta os riscos gerais resultantes da natureza da actividade do Ministério do Interior.

Ainda nesse quadro, institucionaliza-se o subsídio operativo a abonar pelo exercício de tarefas de guarnição, patrulhamento, investigação, instrução, comunicações e bom trabalho, com vista a garantir maior operatividade da força policial.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais do Ministério do Interior, no uso das competências legais que me são atribuídas pela alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério do Interior e serviços dependentes, adiante designado abreviadamente por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Por «serviços dependentes» entendem-se os discriminados no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento.

Art. 3.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma e do Regulamento por ele aprovado, serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

Publique-se.

Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Objecto da aplicação

Art. 1.º

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se aos funcionários designadamente, membros da DPM, membros do pessoal civil, do Ministério do Interior e serviços dependentes.

2. Consideram-se serviços dependentes a Direcção dos Serviços Sociais.

3. A definição do número anterior poderá ser alargada a outras instituições subordinadas, por simples despacho do Ministro do Interior

ARTIGO 2

(Nomenclatura das ocupações)

As ocupações profissionais comuns e específicas a contemplar na organização dos efectivos do Ministério do Interior e serviços dependentes são as constantes da nomenclatura definida no Anexo I

ARTIGO 3

(Qualificador da ocupação)

1. A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho, requisitos de habilitações escolares e de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam exigidos para o provimento nos postos de trabalho com eles associados.

2. Os qualificadores a observar para as categorias ocupacionais profissionais específicas, integrando a definição dos respectivos conteúdos de trabalho e requisitos exigidos para o seu desempenho, são as constantes do Anexo II

(Categorias e classes)

1. A cada uma das ocupações profissionais, com excepção dos cargos de chefia e direcção, corresponderá uma ou mais categorias profissionais, compreendendo estas uma ou mais classes, conforme a especificação do Anexo I

2. O provimento em cada uma das classes na mesma categoria profissional, far-se-á de acordo com a maior capacidade e experiência do trabalhador no desempenho das funções correspondentes

3. Estabelece-se como tempo de permanência em cada uma das classes, para acesso à classe imediatamente superior, o período mínimo de dois anos, salvo quanto à carreira específica policial em que o tempo mínimo varia de escalão em escalão

5

(Critérios de atribuição das categorias)

1. A atribuição de categorias profissionais habilita o trabalhador à ocupação de um posto de trabalho compatível, ficando sempre condicionada à existência da respectiva vaga no quadro do efectivo aprovado

2. Não abrem vaga os funcionários que se acham em situação de inactividade temporária ou de actividade fora dos quadros, bem como os que tenham sido designados para ocupar cargos de chefia ou direcção, podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam, distribuir-se por outros funcionários, sempre que tais funções sejam susceptíveis da repartição ou de ser exercidas

- a) Em substituição,
- b) Por acumulação
- c) Por contrato

ARTIGO 6

(Quadro do pessoal)

1. O quadro do efectivo a aprovar pelo Ministro do Interior, estabelece o número de lugares a serem dotados em cada uma das categorias profissionais, incluindo os cargos de chefia e direcção, correspondente cada um desses lugares a um posto de trabalho

2. Os quadros do efectivo previstos neste artigo poderão ser revistos anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de sala os fixados no orçamento do Ministério para o respectivo ano económico

3. O quadro de efectivos da PPM não carece de publicação no *Boletim da República*

CAPÍTULO II

Do estágio

ARTIGO

(Exigências)

1. O provimento de novos funcionários em determinadas carreiras de natureza específica e comum será, de conformidade com os respectivos qualificadores, precedido de um curso básico técnico-profissional com aproveitamento, seguido de um estágio, findo o qual, serão candidatos obrigatórios a concursos para a sua categoria ou patente de ingresso na respectiva carreira profissional

2. O Ministro do Interior poderá dispensar o estágio previsto no número anterior

- a) Quando se trata do recrutamento de candidatos cujas habilitações técnico-profissionais e experiência de trabalho o permitem,
- b) Para determinadas ocupações profissionais, sempre que a natureza das funções a desempenhar não justifique tal prática

3. O período de duração de estágio para polícias, está definido no Anexo II deste Regulamento e para restantes funcionários é o que consta do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO III

Do provimento

ARTIGO 8

(Critérios)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o provimento nos diferentes postos de trabalho da nomenclatura aprovada observar-se-á, conforme os casos, um dos seguintes critérios

- a) Designação administrativa por escolha,
- b) Avaliação por concurso

2. Obedecida ao critério de designação administrativa, por escolha

- a) O provimento nos cargos de chefia e direcção,
- b) O ingresso nas categorias profissionais de assistente do protocolo, secretário de direcção e secretário particular,
- c) A designação de substituto

3. Em todos os restantes casos o provimento far-se-á segundo resultados de avaliação e concurso, de acordo com a ordem de classificação dos concorrentes

4. Na designação de substituto respeitar-se-á, sempre que possível, o critério de precedência nas relações de antiguidade e a experiência profissional

ARTIGO 9

(Formas)

1. Consoante a natureza do posto de trabalho, observar-se-ão as seguintes formas do provimento

- a) Comissão de serviço, para cargos de chefia e direcção,
- b) Contrato ou comissão de serviço para os postos de trabalho correspondentes às categorias profissionais de assistentes de protocolo, secretário de direcção e secretário particular,
- c) Nomeação, em todos os restantes casos

2. A nomeação será provisória ou definitiva consoante as disposições aplicáveis de lei geral

ARTIGO 10
(Requisitos)

1 A progressão de classe de ingresso para a classe superior, em determinada categoria profissional, terá lugar em relação apenas a funcionários que reúnem a totalidade dos requisitos exigidos para o provimento.

2 A progressão de uma a outra classe, na mesma categoria profissional, será efectuada com base em provas de avaliação das actividades práticas e nas informações de serviço, podendo, para determinadas ocupações ou categorias profissionais, o Ministro do Interior considerar bastantes as informações de serviço.

ARTIGO 11
(Designação)

O funcionário, de nomeação ou contratado, que seja designado para, em regime de comissão de serviço, ocupar um cargo de chefia ou direcção, manterá os direitos inerentes à sua categoria profissional e, finda a comissão de serviço, retomará o exercício das funções do anterior posto de trabalho quando outro não deva corresponder-lhe por ordem de progressão na respectiva carreira profissional.

CAPÍTULO IV

Dos concursos e informações de serviço

ARTIGO 12
(Condições de admissão)

1 Serão admitidos a concursos os candidatos que reúnem os requisitos exigidos para cada uma das ocupações profissionais nos termos dos respectivos qualificadores.

2 Todas as categorias profissionais cujos requisitos não estejam previstos no qualificador do Ministério do Interior serão regidas pelo qualificador comum dos funcionários do Estado.

ARTIGO 13
(Comissão de avaliação)

1 Os concursos para ingresso ou promoção nas diversas ocupações e categorias profissionais serão organizados, realizados e apreciados a nível nacional, por uma comissão central de avaliação.

2 O Ministro do Interior pode e, no entanto, para determinadas ocupações e categorias profissionais ou para a realização de concursos de âmbito local, autorizar a constituição de comissões provinciais de avaliação.

ARTIGO 14
(Validade de concursos)

1 Os resultados finais do concurso serão válidos depois de sancionados pelo Ministro do Interior e por um período de dois anos.

2 A abertura do concurso será determinada pelo Ministério do Interior, sob proposta da Direcção dos Recursos Humanos tendo em conta as necessidades do serviço, a capacidade no quadro do efectivo e os limites de dotação orçamental para o fundo de salário.

ARTIGO 15
(Candidatos a concurso)

São candidatos aos concursos aqueles que tenham preenchido os requisitos de habilitação escolar ou de outra natureza exigidas para o provimento.

2 O despacho que autoriza a abertura de concurso determinará igualmente, a publicidade da lista dos respectivos candidatos obrigatórios, excepto quando se tratar de concursos a lugares na PPM.

ARTIGO 16
(Candidatos obrigatórios)

Os funcionários que se encontram a ocupar, em regime de comissões de serviço, qualquer dos cargos de chefia e direcção serão sempre candidatos obrigatórios ao concurso que for aberto para a categoria imediatamente superior àquela para que hajam sido nomeados ou contratados, desde que reúnem, à data da respectiva realização, os tempos mínimos de serviço em cada classe para efeito de acesso.

ARTIGO 17
(Avaliação por informação de serviço)

As informações de serviço serão recolhidas anualmente por avaliação de qualidade e eficiência de serviço prestado por cada funcionário, bem como do seu comportamento disciplinar.

ARTIGO 18
(Forma de prestação de informações)

O Ministro do Interior aprovará, por despacho, os regulamentos dos concursos e de prestação de informação de serviço.

CAPÍTULO V

Dos regimes especiais de actividade

ARTIGO 19
(Especificação)

1 Os funcionários do Ministério do Interior poderão exercer temporariamente determinadas funções em regime especial.

2 O regime especial de actividade compo-se das seguintes situações:

- a) Destacamento,
- b) Comissão de serviço
- c) Interinidade
- d) Substituição,
- e) Acumulação de funções.

3 A designação para o exercício de funções em qualquer das formas de regime especial carece de despacho publicado no *Boletim da República* excepto quanto aos membros da PPM - bombeiros.

ARTIGO 20
(Destacamento)

1 O destacamento consiste na afectação a uma tarefa específica dos funcionários do Ministério do Interior fora dos quadros de origem ou fora do aparelho de Estado.

2 O destacamento faz-se como regra por período não superior a dois anos podendo ser prorrogado por razões ponderosas do serviço.

3 A colocação em regime do destacamento e da competência do Ministro do Interior.

4 Durante o destacamento o funcionário mantém a sua situação no quadro de origem e o seu lugar pode ser ocupado interinamente.

5 Caso se verifique a necessidade de prolongar o destacamento, por período superior a dois anos, o funcionário será colocado em situação de supranumerário e é aberto a respectiva vaga no quadro.

ARTIGO 21
(Comissão de serviço)

1 A comissão de serviço consiste na designação de um funcionário do Ministério do Interior para o exercício de funções de direcção ou chefia ou para os lugares de confiança, nomeadamente, chefe de Gabinete e secretários particulares

2 A comissão de serviço implica posse no lugar a que é nomeado. O funcionário nomeado em comissão de serviço conserva a sua categoria de origem e será pago pelo Ministério do Interior, podendo o seu lugar ser provido interinamente

ARTIGO 22
(Interinidade)

1 A interinidade consiste na designação temporária de um funcionário do Ministério do Interior para o preenchimento de uma categoria cujo titular se encontra destacado ou em comissão de serviço

2 A interinidade tem carácter precário e o funcionário nomeado nesses termos mantém a sua categoria anterior no quadro permanente

3 A interinidade não pode ser superior a dois anos e apenas pode recair sobre funcionário do quadro permanente

ARTIGO 23
(Substituições)

1 A substituição consiste na designação temporária de um funcionário do Ministério do Interior, para o exercício de um cargo com funções definidas no Anexo II deste Regulamento, vago por impedimento temporário do titular por período não superior a seis meses

2 Um funcionário só pode substituir o titular de uma função à sua até ao limite de dois escalões hierárquicos

3 A substituição só pode ser exercida por um funcionário do quadro permanente do Ministério do Interior, com excepção dos lugares de direcção e chefia e de confiança, em que a substituição é determinada discricionariamente pelo Ministro do Interior

ARTIGO 24
(Acumulação de funções)

1 A acumulação de funções, consiste no exercício simultâneo de duas funções pelo mesmo funcionário por ausência ou não provimento do titular de uma delas

2 A acumulação de funções não deve exceder o período máximo de um ano

ARTIGO 25
(Efeitos de regime especial de actividade)

1 Qualquer das situações estabelecidas no regime especial é determinada pelas necessidades de serviço e independentemente do consentimento do funcionário

2 Durante o exercício de funções em regime especial o funcionário é autorizado a candidatar-se a concursos de promoção e frequentar estágios de aperfeiçoamento no seu quadro de origem e correspondentes à sua categoria. Os efeitos da promoção devem ser tidos em conta na situação em que se encontra afastado temporariamente

3 Na fixação de aposentação e na contagem de tempo serão tidos em conta em tudo o que for favorável ao funcionário os benefícios correspondentes às funções exercidas em regime especial.

4 Findas as situações que determinaram o regime especial, o funcionário regressa ao respectivo quadro de origem e à situação anterior, retomando o vencimento e regalias inerentes à categoria de que é titular.

CAPÍTULO VI

Dos salários

ARTIGO 26
(Natureza)

Os salários a praticar relativamente aos funcionários do Ministério do Interior e serviços dependentes compreendem

- a) Vencimentos,
- b) Ajudas de custo,
- c) Subsídios
- d) Bónus

ARTIGO 27
(Vencimento)

1 O vencimento constitui a retribuição que se atribui a cada funcionário, de acordo com a sua categoria ou função e como contrapartida dos serviços que este presta ao Ministério do Interior

2 O vencimento é estabelecido tendo em conta os riscos gerais resultantes da natureza de actividade do Ministério do Interior e das condições excepcionais em que a mesma é desempenhada

3 A tabela de vencimentos a praticar no Ministério do Interior será aprovada pelo Ministro do Interior

ARTIGO 28
(Vencimento de chefia e direcção)

Tratando-se de cargos de chefia e direcção e recaindo a designação em funcionários de quadro aprovado, o vencimento efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com aplicação da correspondente tabela de tarifa, caberia no exercício das funções da respectiva categoria profissional, acrescido de 10 por cento

ARTIGO 29
(Vencimento no período do estágio)

Durante o período de estágio, o vencimento a praticar para o estagiário será o que resulte da aplicação de tarifa fixada para a classe de ingresso na categoria profissional excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico deve ser observada remuneração distinta

ARTIGO 30
(Vencimento por destacamento)

1 O destacamento confere o direito a remuneração pelo cargo que o destacado foi desempenhar

2 Nos casos em que o vencimento da função exercida em destacamento for inferior ao que corresponde à sua categoria o funcionário auferirá o vencimento da sua categoria

ARTIGO 31
(Vencimento em comissão de serviço)

1 Para que se verifique produção de efeitos em matéria de salário, a acumulação de funções só será considerada quando cumulativamente

- a) Tiver entre cargos de chefia ou direcção do mesmo nível : por período não inferior a trinta dias,
- b) A produção de tais efeitos tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro do Interior

2 Na situação prevista no número anterior a remuneração mensal a receber pelo funcionário será acrescida de 25 por cento de tarifa para o respectivo cargo, durante o tempo em que se mantiver a acumulação.

ARTIGO 32

(Vencimento por interinidade)

O funcionário interino tem direito a receber a remuneração correspondente a função que exerce interinamente.

ARTIGO 33

(Vencimento por substituição)

1 O vencimento a atribuir ao funcionário designado para ocupar em regime de substituição determinado posto de trabalho, com excepção dos cargos de chefia e direcção, será determinado pela aplicação de tarifa correspondente a categoria profissional que for requerida para o provimento efectivo do lugar.

2 Para o funcionário que ocupa, em regime de substituição, qualquer dos cargos de chefia e de direcção, o vencimento a praticar será o que resultar da aplicação de tarifa correspondente ao exercício do cargo, ressalvando o disposto no artigo 28.

3 A produção dos efeitos regulados neste artigo só se verifica quando a substituição tenha por período igual ou superior a trinta dias.

ARTIGO 34

(Vencimento por acumulação de funções)

O funcionário que acumule funções, tem direito a receber para além do vencimento correspondente a sua ocupação e enquanto durar a acumulação, um suplemento correspondente a 25 por cento do vencimento de ocupação cujas funções acumula.

ARTIGO 35

(Remuneração por ajudas de custo)

1 Por deslocação em missão de serviço e em dias sucessivos os funcionários do Ministério do Interior terão direito a receber ajudas de custo num montante a definir em legislação especial, excepto quanto as despesas do alojamento e alimentação tenham sido suportadas pelo Estado.

2 Pode ser solicitado um adiantamento de ajudas de custo com base no tempo de duração previsto para a duração da viagem e de permanência no local de prestação de serviço.

3 As ajudas de custo serão atribuídas com base nos averbamentos oficiais nas respectivas guias de marcha.

ARTIGO 36

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 Será autorizada pelo Ministro do Interior ou a quem delegar a remuneração por trabalho extraordinário, quando se verificarem motivos ponderosos para a sua realização.

2 Não haverá lugar ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários que exercem cargos de chefia ou de direcção.

3 A prestação de horas extraordinárias é remunerada na base de tarifa horária que corresponder ao vencimento do funcionário.

4 A autorização de realização de horas extraordinárias será dada mediante proposta previa devidamente fundamentada.

ARTIGO 37

(Subsidio operativo)

1 Aos membros da PPM e equiparados que nas unidades de cobertura policial e específicas estejam a executar tarefas operativas de guarnição, patrulhamento, técnico-operativo, nomeadamente, investigação criminal, instrução preparatória, laboratório de criminalística, comunicações e bombas, será abonado um subsidio operativo nos seguintes quantitativos mínimos máximos conforme o número de horas de trabalho.

Designação	A até 210 horas (por hora)	Para além de 210 horas (por hora)
Oficiais	15,00 MT	20,00 MT
Sargentos	20,00 MT	30,00 MT
Guardas	25,00 MT	35,00 MT

2 A equiparação estabelece-se pela igualdade de tarifas de vencimentos de categoria dos funcionários do Ministério do Interior.

3 As modalidades de atribuição do subsidio operativo serão definidas no regulamento específico aprovado pelo Ministério do Interior.

ARTIGO 38

(Subsidio por falhas)

Será abonado mensalmente um subsidio por falhas aos funcionários pagadores do Ministério do Interior cujos montantes serão definidos na respectiva tabela de salários.

ARTIGO 39

(Bonus de antiguidade)

Atribuir-se-á bonus de antiguidade equivalente a 10, 20, 30, 40 ou 50 por cento de afa mensal que lhes for aplicável, aos funcionários que desempenham as suas funções há mais de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos respectivamente, com boas informações de serviço e terem, simultâneo, alcançado o último nível de escala salarial na respectiva carreira profissional.

2 A atribuição do bonus de antiguidade é de competência do Ministro do Interior.

ARTIGO 40

(Critérios a obedecer no bônus de antiguidade)

1 Quando no caso do funcionário com direito à percepção de bonus de antiguidade, se verificar a designação para o novo posto de trabalho e distinta categoria profissional, a remuneração total a ser-lhe abonada não poderá, em caso algum, ser inferior a que lhe corresponderia se permanecesse no exercício das funções anteriores.

2 Verificando-se a designação para o cargo de chefia ou direcção ou em regime de comissão de serviço ou de substituição observar-se-á ainda que:

- Continuara a contar-se o tempo de serviço prestado neste último posto de trabalho como tempo de serviço na respectiva categoria profissional,
- Findo o período de substituição, ou cessando a comissão de serviço, e regressando o funcionário ao exercício das funções próprias da sua categoria profissional se a restabelecido o direito ao abono integral do bonus de antiguidade que se mostra devido.

ARTIGO 41

(Bónus de eficiência, qualidade e outros)

O Ministro do Interior poderá autorizar a atribuição de bónus de: ocupação exclusiva, eficiência, qualidade e disciplina no cumprimento dos planos programados ou tarefas fixadas, nunca superior a 40 por cento do salário mensal de cargo ou categoria, podendo este ser individual ou revestir natureza de prémio colectivo.

CAPÍTULO V I

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 42

(Reajustamentos)

1 As categorias profissionais do Anexo deste Regulamento serão atribuídas aos actuais funcionários do Ministério do Interior, procedendo-se igualmente aos reajustamentos correspondentes à designações e respectivos salários, de acordo com as suas aptidões técnicas-profissionais e de mais requisitos inerentes a cada tipo de funções.

2 A integração do funcionário nos termos do disposto no número anterior não poderá, em caso algum, significar redução de salário que estes vinham recebendo na anterior categoria profissional.

3 Para efeitos do disposto neste artigo, o Ministro do Interior estabelecerá, por despacho, a lista de equivalência a observar relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo ao conteúdo de trabalho em cada categoria, conforme o respectivo qualificador aprovado e os requisitos de habilitação escolar e técnico-profissional exigidos para o respectivo desempenho.

ARTIGO 43

(Equivalência)

1 A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas classes das categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalência a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 Em cada categoria profissional, com excepção dos cargos de chefia e direcção e das ocupações mencionadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º deste Regulamento, são airda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas classes que devem corresponder lhes:

- a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória, ou interinos, contratados ou assalariados, venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente segundo a lista de equivalências;
- b) Os funcionários que tendo sido, há mais de cinco anos e ainda que interinamente designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo, em comissão de serviço ou substituição, qualquer dos cargos de chefia ou direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão de serviço.

3 Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam contratados ou assalariados e exerçam as suas funções há mais de dois anos com boas informações de serviço, serão integrados como funcionários de nomeação provisória.

4 Para os casos em que não existam boas informações de serviço, serão objecto de ponderação caso por caso, permanecendo os interessados no exercício das respectivas funções como funcionários de nomeação interna ou eventual enquanto não se alcance a decisão final sobre a atribuição das referidas situações.

ARTIGO 44

(Formalidades para reajustamentos)

1 A atribuição de novas categorias profissionais, incluindo os ajustamentos necessários das formas de provimento ou outras, em execução do disposto nos artigos 43 e seguintes, efectuar-se-ão independentemente de quaisquer formalidades e unicamente mediante listas nominativas emitidas pelo Tribunal Administrativo e publicados no *Boletim da República*, devendo os funcionários continuar a ser abonados das actuais remunerações até à data da publicação das mesmas listas.

2 Sem prejuízo da retroactividade salarial, os trabalhadores continuarão a ser abonados das suas actuais remunerações até à data de aprovação das listas nominativas, após o que serão abonados as diferenças salariais resultantes de integração, com efeitos desde 1.º de Janeiro de 1987.

3 Nos casos que impliquem reclassificação ou atribuição de categoria profissional, os abonos serão a partir da data do respectivo despacho.

ARTIGO 45

Designação a título excepcional

Quando da aplicação do disposto neste capítulo se constate existir manifesto desajustamento entre as ocupações profissionais anteriormente atribuídas e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionário, o Ministro do Interior poderá, excepcionalmente, ponderada a respectiva situação e os requisitos de habilitação escolar técnico-profissional e outros exigidos pelo qualificador da correspondente ocupação profissional, determinar a designação para ocupação profissional e respectiva classe que melhor se lhe ajuste.

ARTIGO 46

(Compensação salarial)

1 Aos funcionários a quem a data de entrada em vigor deste Regulamento correspondesse uma remuneração total superior ao somatório de que, segundo o presente Regulamento, cabe ao respectivo cargo ou à categoria profissional, a respectiva diferença continuará a ser abonada a título de compensação salarial.

- a) Durante todo o tempo em que se mantiver a designação do funcionário no exercício de funções em comissão de serviço ou substituição;
- b) Durante todo o tempo em que o funcionário continuar efectivo no desempenho das suas funções inerentes à sua categoria profissional.

2 Finda a comissão de serviço ou cessando o regime de substituição, as remunerações a abonar serão as referidas neste Regulamento, excepto se à categoria profissional em que o funcionário se encontrava em 31 de Dezembro de 1986 correspondesse, anteriormente, remuneração superior do que as respectivas diferenças, serão abonados sob forma de compensação salarial.

3 As compensações previstas neste artigo extinguem-se ou reduzem-se nos termos dos artigos 34, 35 e seguintes.

ARTIGO 47

(Exclusão de algumas remunerações)

Para efeitos de disposto no n.º 1 do artigo anterior, o cálculo de remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1986 será feito com exclusão

- a) Dos abonos de família,
- b) De quaisquer remunerações acidentais

ARTIGO 48

(Redução ou extinção de compensações)

1. As compensações salariais previstas neste capítulo reduzir-se-ão ou extinguir-se-ão em resultado das alterações salariais que venham a ocorrer, por virtude de mudança do respectivo funcionário para o posto de trabalho distinto a que corresponda tarifa superior ou de sua progressão na carreira profissional, ou ainda em consequência de revisão das tarifas previstas neste Regulamento.

2. Quando se verificarem as alterações previstas no número anterior, o funcionário abrangido continuará beneficiar de compensação salarial apenas na parte em que o somatório das remunerações auferidas até à data em que tais alterações ocorrem, exceda a remuneração que corresponder à respectiva categoria profissional nos termos deste Regulamento

ARTIGO 49

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos, aplicando-se o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 50

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e os seus efeitos jurídicos retroagem a 1 de Janeiro de 1987

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais

A Cargos de direcção e chefia

Nos Órgãos Centrais

- A. 1 — Comandante-Geral da PPM
- A. 2 — Chefe do Estado-Maior Central da PPM.
- A. 3 — Comandante Nacional de Ramo da PPM
- A. 4 — Inspector Nacional
- A. 5 — Director Nacional
- A. 6 — Chefe de Departamento Central
- A. 7 — Chefe de Repartição Central
- A. 8 — Chefe do Gabinete
- A. 9 — Chefe de Secção Central

Nos Comandos Provinciais

- A.10 — Comandante Provincial da PPM
- A.11 — Chefe do Estado-Maior Provincial da PPM
- A.12 — Director provincial
- A.13 — Comandante provincial de ramo da PPM
- A.14 — Chefe de departamento provincial
- A.15 — Chefe de repartição provincial
- A.16 — Chefe de secção provincial.

Nos Comandos Distritais

- A.17 — Comandante distrital da PPM
- A.18 — Director distrital
- A.19 — Comandante de esquadra
- A.20 — Chefe de secção distrital
- A.21 — Chefe de posto

B Ocupações profissionais específicas policiais

Carreira de Oficiais Gerais

- B. 1 — Inspector-geral da polícia
- B. 2 — Comissário de polícia
- B. 3 — Primeiro-adjunto do comissário de polícia.

Carreira de Oficiais Superiores

- B. 4 — Adjunto do comissário de polícia.
- B. 5 — Superintendente principal de polícia
- B. 6 — Superintendente de polícia

Carreira de Oficiais Subalternos

- B. 7 — Adjunto do superintendente de polícia
- B. 8 — Inspector de polícia
- B. 9 — Subinspector de polícia.
- B.10 — Aspirante a oficial de polícia.

Carreira de Sargentos

- B.11 — Sargento-mor
- B.12 — Sargento

Carreira de Guardas

- B.13 — Primeiro-Cabo
- B.14 — Segundo-Cabo
- B.15 — Guarda.
- B.16 — Guarda estagiário.

C Ocupações profissionais técnicas específicas

Na área de armas e explosivos

- | | |
|---------------------------------------|------------------------|
| C. 1 — Perito de armas (especialista) | Classe única |
| C. 2 — Inspector de armas | 1.ª e 2.ª classes |
| C. 3 — Fiscal de armas | 1.ª, 2.ª e 3.ª classes |

Na área de investigação criminal

- | | |
|---------------------------------------|-------------------|
| C. 4 — Inspector-chefe (especialista) | Classe única |
| C. 5 — Inspector .. | Classe única |
| C. 6 — Subinspector | Classe única |
| C. 7 — Chefe de Brigada | Classe única |
| C. 8 — Agente | 1.ª e 2.ª classes |
| C. 9 — Agente estagiário | Classe única |

Na área de laboratório de criminalística

- | | |
|--|--------------|
| C.10 — Perito de criminalística (especialista) | Classe única |
| C.11 — Técnico «A» | Classe única |
| C.12 — Técnico «B» | Classe única |
| C.13 — Técnico «C» | Classe única |

Na área de dactiloscopia

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| C.14 — Técnico «A» de dactiloscopia | Classe única |
| C.15 — Técnico «B» de dactiloscopia | Classe única |
| C.16 — Técnico «C» de dactiloscopia | Classe única |

Na área de trânsito

- | | |
|---|------------------------|
| C.17 — Técnico de acidente de trânsito | 1.ª, 2.ª e 3.ª classes |
| C.18 — Técnico de organização de trânsito | 1.ª, 2.ª e 3.ª classes |

C 19 — Técnico de trânsito	1ª, 2ª e 3ª classes
C 20 — Fiscal de trânsito	1ª, 2ª e 3ª classes
C 21 — Motociclista de trânsito	1ª e 2ª classes
C 22 — Educador público	1ª e 2ª classes
C 23 — Monitor de trânsito	1ª e 2ª classes

Na área de comunicações

C 24 — Perito de telecomunicações (especialista)	Classe única
C 25 — Técnico «A» de telecomunicações	1ª e 2ª classes
C 26 — Técnico «B» de telecomunicações	Classe única
C 27 — Técnico auxiliar de telecomunicações	Classe única
C 28 — Radiotelegrafista	1ª, 2ª e 3ª classes

Na área de bombeiros

C 29 — Perito (especialista)	Classe única
C 30 — Oficial «A» (principal)	Classe única
C 31 — Oficial «B»	Classe única
C 32 — Bombeiros «A» (principal)	Classe única
C 33 — Bombeiro «B»	1ª e 2ª classes

D Ocupações profissionais da carreira de técnicos comuns

D 1 — Especialista	Classe única
D 2 — Jurista «A»	Classe única
D 3 — Jurista «B»	Classe única
D 4 — Jurista «C»	Classe única
D 5 — Médico «A»	Classe única
D 6 — Médico «B»	Classe única
D 7 — Médico «C»	Classe única
D 8 — Economista «A»	Classe única
D 9 — Economista «B»	Classe única
D 10 — Economista «C»	Classe única
D 11 — Engenheiro civil «A»	Classe única
D 12 — Engenheiro civil «B»	Classe única
D 13 — Engenheiro civil «C»	Classe única
D 14 — Engenheiro mecânico «A»	Classe única
D 15 — Engenheiro mecânico «B»	Classe única
D 16 — Engenheiro mecânico «C»	Classe única
D 17 — Engenheiro agrônomo «A»	Classe única
D 18 — Engenheiro agrônomo «B»	Classe única
D 19 — Engenheiro agrônomo «C»	Classe única
D 20 — Engenheiro electrotécnico «A»	Classe única
D 21 — Engenheiro electrotécnico «B»	Classe única
D 22 — Engenheiro electrotécnico «C»	Classe única
D 23 — Engenheiro técnico «A»	Classe única
D 24 — Engenheiro técnico «B»	Classe única
D 25 — Engenheiro técnico «C»	Classe única
D 26 — Professor «A»	Classe única
D 27 — Professor «B»	Classe única
D 28 — Professor «C»	Classe única
D 29 — Técnico pedagógico «A»	Classe única
D 30 — Técnico pedagógico «B»	Classe única
D 31 — Técnico pedagógico «C»	Classe única
D 32 — Contabilista «A»	Classe única
D 33 — Contabilista «B»	Classe única
D 34 — Contabilista «C»	Classe única
D 35 — Técnico de construção civil «A»	Classe única
D 36 — Técnico de construção civil «B»	Classe única
D 37 — Técnico de construção civil «C»	Classe única
D 38 — Auditor «A»	Classe única

D 39 — Auditor «B»	Classe única
D 40 — Auditor «C»	Classe única
D 41 — Guarda-livros	Classe única
D 42 — Documentalista	1ª e 2ª classes
D 43 — Bibliotecário «A»	Classe única
D 44 — Bibliotecário «B»	Classe única
D 45 — Bibliotecário «C»	Classe única
D 46 — Técnico de orçamento	1ª, 2ª e 3ª classes
D 47 — Técnico verificador de orçamento	1ª, 2ª e 3ª classes
D 48 — Desenhador de construção civil	1ª, 2ª e 3ª classes
D 49 — Técnico auxiliar técnico	1ª, 2ª e 3ª classes
D 50 — Enfermeiro-geral	1ª, 2ª e 3ª classes
D 51 — Enfermeiro básico	1ª, 2ª e 3ª classes
D 52 — Enfermeiro elementar	1ª, 2ª e 3ª classes
D 53 — Funcionário auxiliar pecuário	1ª, 2ª e 3ª classes
D 54 — Educador social	1ª, 2ª e 3ª classes
D 55 — Mecanógrafo	1ª, 2ª e 3ª classes
D 56 — Fotógrafo	1ª, 2ª e 3ª classes
D 57 — Instrutor de formação	Classe única
D 58 — Monitor de educação	1ª e 2ª classes
D 59 — Instrutor técnico	1ª, 2ª e 3ª classes
D 60 — Maestro	1ª, 2ª e 3ª classes
D 61 — Musico-compositor	1ª, 2ª e 3ª classes
D 62 — Profissional de música	1ª, 2ª e 3ª classes
D 63 — Instrumentista de banda musical	1ª, 2ª e 3ª classes

E Ocupações profissionais comuns de administração**Carreira de Administração Estatal**

E 1 — Técnico superior de administração	Classe única
E 2 — Técnico principal de administração	Classe única
E 3 — Técnico de administração	1ª e 2ª classes
E 4 — Primeiro oficial de administração	1ª e 2ª classes
E 5 — Segundo oficial de administração	1ª e 2ª classes
E 6 — Terceiro oficial de administração	1ª e 2ª classes
E 7 — Aspirante	Classe única

Carreira de secretariado

E 8 — Secretariado de direcção	1ª e 2ª classes
E 9 — Secretário de relações públicas	Classe única
E 10 — Secretário particular	Classe única
E 11 — Assistente de protocolo	Classe única
E 12 — Escriturário «A»	Classe única
E 13 — Escriturário «B»	Classe única
E 14 — Escriturário «C»	Classe única
E 15 — Escriturário dactilógrafo	Classe única
E 16 — Dactilógrafo	1ª, 2ª e 3ª classes

Carreira de empregados

E 17 — Arquivista	1ª e 2ª classes
E 18 — Tesoureiro	1ª e 2ª classes
E 19 — Fiel de armazém	1ª e 2ª classes
E 20 — Motorista de ligeiros	1ª e 2ª classes
E 21 — Operador de reprografia	Classe única
E 22 — Empregado de armazém	1ª e 2ª classes
E 23 — Empregado de balcão	Classe única
E 24 — Caixa	1ª e 2ª classes
E 25 — Operador de cópia	Classe única
E 26 — Telefonista «A»	Classe única
E 27 — Telefonista «B»	Classe única
E 28 — Telefonista «C»	Classe única

E.29 — Copeiro	Classe única
E.30 — Cozinheiro	Classe única
E.31 — Estafeta	Classe única
E.32 — Contínuo	Classe única
E.33 — Servente	Classe única

Carreira de operários

E.34 — Electricista de automóveis «A»	Classe única
E.35 — Electricista de automóveis «B»	Classe única
E.36 — Electricista de automóveis «C»	Classe única
E.37 — Electricista de manutenção «A»	Classe única
E.38 — Electricista de manutenção «B»	Classe única
E.39 — Electricista de manutenção «C»	Classe única
E.40 — Electricista instalador «A»	Classe única
E.41 — Mecânico de automóveis «B»	Classe única
E.42 — Mecânico de bombas injectoras «A»	Classe única
E.43 — Mecânico de bombas injectoras «B»	Classe única
E.44 — Mecânico de frio «A»	Classe única
E.45 — Mecânico de frio «B»	Classe única
E.46 — Mecânico de frio «C»	Classe única
E.47 — Mecânico de máquinas pesadas «A»	Classe única
E.48 — Mecânico de máquinas pesadas «B»	Classe única
E.49 — Mecânico de máquinas pesadas «C»	Classe única
E.50 — Operador de betoneira	Classe única
E.51 — Operador de buldozer «A»	Classe única
E.52 — Operador de buldozer «B»	Classe única
E.53 — Operador de máquinas de carpintaria «A»	Classe única
E.54 — Operador de máquinas de carpintaria «B»	Classe única
E.55 — Operador de máquinas de carpintaria «C»	Classe única
E.56 — Operador de tractor	Classe única
E.57 — Serralheiro civil «A»	Classe única
E.58 — Serralheiro civil «B»	Classe única
E.59 — Serralheiro civil «C»	Classe única
E.60 — Serralheiro mecânico «A»	Classe única
E.61 — Serralheiro mecânico «B»	Classe única
E.62 — Serralheiro mecânico «C»	Classe única
E.63 — Soldador «A»	Classe única
E.64 — Soldador «B»	Classe única
E.65 — Soldador «C»	Classe única
E.66 — Torneiro de madeira «A»	Classe única
E.67 — Torneiro de madeira «B»	Classe única
E.68 — Torneiro de madeira «C»	Classe única
E.69 — Bate-chapas «A»	Classe única
E.70 — Bate-chapas «B»	Classe única
E.71 — Bate-chapas «C»	Classe única
E.72 — Marceneiro «A»	Classe única
E.73 — Marceneiro «B»	Classe única
E.74 — Marceneiro «C»	Classe única
E.75 — Carpinteiro «A»	Classe única
E.76 — Carpinteiro «B»	Classe única
E.77 — Carpinteiro «C»	Classe única
E.78 — Estofador «A»	Classe única
E.79 — Estofador «B»	Classe única
E.80 — Estofador «C»	Classe única
E.81 — Ferreiro «A»	Classe única
E.82 — Ferreiro «B»	Classe única

E.83 — Ferreiro «C»	Classe única
E.84 — Pedreiro «A»	Classe única
E.85 — Pedreiro «B»	Classe única
E.86 — Pedreiro «C»	Classe única
E.87 — Pintor «A»	Classe única
E.88 — Pintor «B»	Classe única
E.89 — Pintor «C»	Classe única
E.90 — Pintor de veículos «A»	Classe única
E.91 — Pintor de veículos «B»	Classe única
E.92 — Pintor de veículos «C»	Classe única
E.93 — Polidor de madeira «A»	Classe única
E.94 — Polidor de madeira «B»	Classe única
E.95 — Polidor de madeira «C»	Classe única
E.96 — Bobinador «A»	Classe única
E.97 — Bobinador «B»	Classe única
E.98 — Bobinador «C»	Classe única
E.99 — Ferramenteiro «A»	Classe única
E.100 — Ferramenteiro «B»	Classe única
E.101 — Jardineiro «A»	Classe única
E.102 — Jardineiro «B»	Classe única
E.103 — Canalizador «A»	Classe única
E.104 — Canalizador «B»	Classe única
E.105 — Canalizador «C»	Classe única
E.106 — Condutor de automóveis pesados «A»	Classe única
E.107 — Condutor de automóveis pesados «B»	Classe única
E.108 — Condutor de automóveis pesados «C»	Classe única
E.109 — Abastecedor de combustível	Classe única
E.110 — Sapateiro «A»	Classe única
E.111 — Sapateiro «B»	Classe única
E.112 — Sapateiro «C»	Classe única
E.113 — Alfaiate «A»	Classe única
E.114 — Alfaiate «B»	Classe única
E.115 — Alfaiate «C»	Classe única
E.116 — Modista «A»	Classe única
E.117 — Modista «B»	Classe única
E.118 — Ajudante	Classe única

ANEXO II**Qualificador das ocupações profissionais específicas do Ministério do Interior***(Artigo 3 do Regulamento)***Inspector-geral da polícia****Conteúdo de trabalho**

- Dirige a PPM na sua total complexidade e em todos os níveis,
- Assessoria tecnicamente o Ministro sobre toda a actividade da PPM,
- Elabora relatórios, propostas, pareceres e estudos da sua actividade, a submeter a decisão superior
- Pode comandar forças em composição de divisão

Requisitos de qualificação

- Ter revelado em tempo de guerra ou paz, apreciáveis qualidades de Comando, direcção ou chefia aliadas a reconhecidos dotes de carácter, lealdade, bom senso e do saber profissional,
- Ter servido na patente de comissário da polícia, com comportamento exemplar

Comissário da polícia**Conteúdo de trabalho**

- Coadjuva o inspector geral no exercicio das suas funções,

- Planifica e organiza toda a actividade operativa e administrativa da PPM,
- Dirige órgãos centrais do Ministério do Interior,
- Pode comandar forças em composição de Divisão,
- Exerce as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Comandante Geral da PPM

Requisitos de qualificação

- Ter revelado em tempo de guerra ou paz, apreciáveis qualidades de Comando, direcção ou chefia, aliadas a reconhecidos dotes de carácter, lealdade, bom senso e saber profissional,
- Ter um comportamento exemplar

Primeiro-adjunto do comissário da policia

Conteúdo de trabalho

- Coadjuva o comissário da policia na organização de actividade operativa e administrativa da PPM,
- Pode dirigir órgãos policiais ou administrativos centrais do Ministério do Interior,
- Exerce os demais poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Comando-Geral da PPM,
- Pode comandar força em composição de brigada

Requisitos de qualificação

- Curso de oficiais gerais pela Escola Superior ou Academia da Policia,
- Possuir altas qualidades de comando, direcção ou chefia e saber profissional,
- Ter um minimo de seis anos de experiência profissional na patente de adjunto do comissário de policia e comportamento exemplar

Adjunto do comissário da policia

Conteúdo de trabalho

- Coadjuva o primeiro adjunto do comissário da policia no exercicio das suas funções,
- Pode dirigir órgãos policiais ou administrativos centrais e comandos provinciais da PPM,
- Exerce os demais poderes que lhes forem cometidos ou delegados pelo comandante geral da PPM,
- Pode comandar forças especiais em composição do batalhão

Requisitos de qualificação

- Possuir altas qualidades de comando, direcção ou chefia,
- Ter um minimo de quatro anos de experiência profissional na patente de superintendente principal e comportamento exemplar

Superintendente principal da policia

Conteúdo de trabalho

- Superintende em todos os assuntos relativos a actividade tipicamente policial, nomeadamente informação, contra informação, investigação, inspecção processual, logistica, operações, transmissões, protecção de pessoas e bens, trânsito, armas explosivos e substâncias toxicas a nível nacional
- Pode dirigir órgãos a nível central e comandos provinciais da PPM,
- Executa as demais tarefas que lhe sejam confiadas ou delegadas superiormente,
- Pode comandar forças em composição de batalhão

Requisitos de qualificação

- Ter revelado merito e competência profissional na condução das forças ou serviços especiais prestados à Pátria,
- Ter um minimo de cinco anos de experiência profissional na patente de superintendente da policia e comportamento exemplar

Superintendente da policia

Conteúdo de trabalho

- Coadjuva o superintendente principal no exercicio das suas funções policiais e administrativas,
- Pode dirigir comandos provinciais da PPM,
- Pode dirigir órgãos a nível Central e comandos provinciais da PPM,
- Exerce os demais poderes que lhe forem cometidos ou delegados superiormente,
- Pode dirigir forças especiais em composição de companhia

Requisitos de qualificação

- Possuir como habilitações literárias a licenciatura ou curso de oficiais superiores pela Escola Superior ou Academia da Policia,
- Ter cumprido um minimo de antiguidade de três anos na patente de adjunto de superintendente,
- Ter revelado merito e competência profissional na condução de forças ou serviços especiais prestados ao Partido ou Estado

Adjunto de superintendente

Conteúdo de trabalho

- Coadjuva o superintendente da policia na execução de funções policiais,
- Pode dirigir órgãos a nível central, provincial ou comandos distritais,
- Executa as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente
- Pode dirigir forças em composição de companhia

Requisitos de qualificação

- Estar aprovado no concurso de promoção,
- Ter um minimo de cinco anos de serviço na patente de inspector da policia, com bom comportamento

Inspector da policia

Conteúdo de trabalho

- Coadjuva o adjunto de superintendente da policia,
- Pode dirigir um comando distrital ou esquadra policial,
- Exerce as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente
- Pode dirigir forças em composição de pelotão,
- Pode dirigir órgãos a nível provincial, comandos distritais e esquadras policiais

Requisitos de qualificação

- Estar aprovado no concurso de promoção,
- Ter um minimo de três anos de serviço na patente de subinspector da policia e bom comportamento

Subinspector da polícia**Conteúdo de trabalho:**

- Coadjuva o inspector de polícia;
- Pode dirigir um comando distrital e esquadras,
- Exerce as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente,
- Pode dirigir forças em composição de pelotão,
- Pode dirigir órgãos a nível provincial, comandos distritais e esquadra policial.

Requisitos de qualificação

- Estar aprovado em concurso de promoção,
- Ter um mínimo de dois anos de serviço na patente de aspirante a oficial da polícia

Aspirante a oficial da polícia**Conteúdo de trabalho.**

- Acompanha e coadjuva o subinspector da polícia no exercício das tarefas que lhe estão cometidas, particularmente na direcção de operações, esquadras e postos policiais,
- Pode dirigir esquadras ou postos policiais em que os efectivos atinjam a composição de pelotão,
- Exerce as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente

Requisitos de qualificação

- Ter o mínimo de 12.^a classe de habilitações literárias;
- Estar aprovado no curso de formação básico policial;
- Ter frequentado com bom aproveitamento o estágio de seis ou doze meses como guarda estagiário, conforme tenha, respectivamente, formação escolar superior ou média,
- Ter frequentado, com bom aproveitamento, o curso de graduação a oficiais subalternos

Sargento-mor da polícia**Conteúdo de trabalho.**

- Inspecciona e impõe, aprumo e o garbo policial,
- Domina com eficiência a ordem unida,
- Realiza com eficiência actividades de administração e finanças,
- Pode dirigir a secretaria do gabinete de direcção ou de um órgão provincial;
- Domina as leis e regulamentos sobre a PPM;
- Pode dirigir esquadras e postos policiais em que os efectivos não atinjam a composição de pelotão

Requisitos de qualificação

- Ter servido no posto de sargento durante um tempo mínimo de seis anos com comportamento exemplar;
- Estar aprovado no concurso de promoção

Sargento da polícia**Conteúdo de trabalho**

- Organiza e dirige a instrução geral, tática e técnica policial;
- Dirige uma secção da polícia nas actividades operativas ou posto policial,

- Sabe instruir processo disciplinar e de averiguações ou inquérito,
- Realiza actividades gerais de expediente, património e finanças.

Requisitos de qualificação

- Ter o mínimo de 10.^a classe de habilitações literárias,
- Estar aprovado no curso de formação básica policial;
- Ter frequentado o estágio de doze meses como guarda estagiário com bom aproveitamento;
- Ter frequentado o curso de sargentos com bom aproveitamento

Primeiro-cabo da polícia**Conteúdo de trabalho**

- Dirige um grupo de polícia nas actividades operativas;
- Pode servir de adjunto do chefe da secção nas actividades operativas,
- Realiza com mais eficiência as tarefas de segundo-cabo

Requisitos de qualificação

- Estar aprovado no concurso de promoção,
- Ter o mínimo de dois anos de serviço como segundo-cabo, com bom comportamento

Segundo-cabo da polícia**Conteúdo de trabalho**

- Dirige, como adjunto do primeiro-cabo, um grupo de polícias nas actividades operativas

Requisitos de qualificação.

- Estar aprovado no concurso de promoção,
- Ter um mínimo de dois anos de serviço como guarda, com boas informações

Guarda da polícia**Conteúdo de trabalho**

- Desempenha com maior eficiência as tarefas definidas para o guarda estagiário,
- Escreve à máquina, escreitura livros e executa o expediente e arquivo

Requisitos de qualificação.

- Ter o mínimo de 7.^a classe de habilitações literárias;
- Ter concluído com aproveitamento o estágio de doze meses como guarda estagiário,
- Estar habilitado a conduzir viaturas automóveis e motos.

Guarda estagiário da polícia**Conteúdo de trabalho**

- Patrulha localidades, estradas, caminhos, rios, pontes, canais e florestas, bem como todos os lugares públicos e onde se realizam solenidades, festas, espectáculos e reuniões públicas,
- Patrulha aeródromos, aeroportos e terminais;
- Assegura a fiscalização de circulação e trânsito,
- Guarda os edifícios públicos;

- Garante a vigilância especial sobre os marginais,
- Persegue, captura e prende os delinquentes mediante mandado, conduzindo-os imediatamente ao posto ou esquadra mais próxima,
- Recolhe e guarda os indícios, vestígios e instrumentos destruídos ou alterados,
- Vigia e fiscaliza as actividades e locais favoráveis à prática de crime, nomeadamente, tabernas, bares, casas suspeitas do exercício de prostituição e jogos de azar, estabelecimentos hoteleiros e de diversão e meios de transporte
- Presta informações ao público nos aspectos gerais de utilidade pública, particularmente sobre o roteiro e guia turístico,
- Elabora auto de notícias e relatórios de ocorrências policiais,
- Domina a dactilografia, administração, secretariado arquivado e contabilidade básica

Requisitos de qualificação

- Ter o mínimo de 7.^a classe de habilitações literárias,
- Ter cumprido o Serviço Militar Obrigatório frequentado o curso básico policial,
- Ter prestado o juramento da Bandeira, assinado o respectivo termo de compromisso de honra

Peritos de armas

Conteúdo de trabalho

- Zela pelo cumprimento rigoroso das normas sobre armas, munições, substâncias explosivas, artigos protéticos, substâncias químicas, tóxicas e outras que ofereçam perigo público,
- Emite pareceres e informações sobre os pedidos de licença de fabrico, importação, exportação, comércio e reparação de armas, substâncias explosivas e de construção de paíóis,
- Aprecia e emite parecer sobre os pedidos de licença de detenção, uso e porte de armas de fogo
- Controla o emprego e a destruição de substâncias explosivas,
- Proceder ao manifesto e registo de armas e munições,
- Proceder a exames e peritagem de armas e explosivos, quando determinado ou solicitado superiormente,
- Executa as demais tarefas que lhe sejam determinadas superiormente no domínio da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- Licenciatura em química e ter mais de dez anos como inspetor de armas e com boas informações de serviços,
- Especialidade de armas e explosivos,
- Conhecimentos com a necessária profundidade da legislação de armas munições, explosivos, direito criminal e processual penal e da legislação sobre importação e exportação,
- Patente mínima de superintendente da polícia

Inspector de armas

Conteúdo de trabalho

- Elabora a metodologia sobre a conservação do material de guerra, explosivos e substâncias tóxicas

- Assessor e inspecciona os armazéns, paíóis e todos os lugares que sirvam para o armazenamento do material de guerra, incluindo armas e explosivos, garantindo o cumprimento das normas de protecção, conservação e segurança vigentes nesse domínio

- Emite recomendações sobre o transporte, carga, descarga, arrazonamento e uso de armas, explosivos e substâncias tóxicas

- Propõe o abatimento de carga de material de guerra fora de uso e a destruição de explosivo cuja manutenção não se justifique

Requisitos de qualificação

- Ter a licenciatura ou bacharelato em química,
- Ter especialidade de manuseamento e conservação de armas e explosivos,
- Ter a patente mínima de subinspector da polícia

Fiscal de armas

Conteúdo de trabalho

- Fiscaliza o cumprimento das normas sobre o manuseamento, conservação, comércio, detenção, uso e porte de armas munições e explosivos,
- Participa na escolta de material de guerra, incluindo armas, munições e substâncias explosivas, químicas e tóxicas
- Elabora auto de notícias, informações, pareceres, relatórios e propostas sobre o trabalho da sua especialidade
- Executa as demais tarefas que lhe sejam determinadas superiormente

Requisitos de qualificação

- Especialidade sobre armas e explosivos,
- Patente de sargento

Inspector-chefe de investigação criminal

Conteúdo de trabalho

- Planifica e coordena a fiscalização a execução do trabalho de investigação, instrução preparatória e da técnica pericial e operativa
- Supervisa directamente nas actividades relativas à prevenção e combate à criminalidade
- Elabora relatórios, pareceres e propostas sobre a actividade do seu sector ou especialidade de trabalho

Requisitos de qualificação

- Ter o tempo mínimo de dez anos de serviço como inspetor de investigação criminal com boas informações de serviço,
- Ter a patente mínima de superintendente de polícia

Inspector de investigação criminal

Conteúdo de trabalho

- Executa o serviço de investigação, instrução preparatória e operativa
- Propõe planos de acção conjugada de combate à criminalidade com as restantes forças de defesa e segurança
- Assina mandados de busca, vista, apreensão, captura, soltura de detidos e arguição dos em processos criminais
- Executa de um modo geral as funções de juiz de instrução

Requisitos de qualificação

- Licenciatura em Direito ou ter prestado serviço como subinspector durante o tempo mínimo de dez anos com boas informações de serviço
- Patente mínima de inspector de polícia,
- Especialidade em criminologia

Subinspector de investigação criminal**Conteúdo de trabalho**

- Orienta e executa o trabalho de investigação, instrução preparatória e técnico-operativo sob a supervisão de inspector;
- Reconhece e inspeciona os locais de crime, procedendo à apreensão de objectos do crime e à recolha dos vestígios, indícios, impressões digitais e outros elementos de investigação;
- Dirige directamente brigadas e piquete operativos,
- Executa as demais tarefas que lhe sejam determinadas superiormente

Requisitos de qualificação:

- Habilitações literárias mínimas a 12.ª classe,
- Especialização em criminalística,
- Patente mínima de subinspector de polícia

Chefe de brigada de investigação criminal**Conteúdo de trabalho**

- Dirige e organiza as forças e meios ao seu dispor para a realização de acções e medidas técnico-operativas determinadas superiormente no âmbito de prevenção e combate à criminalidade ou por exigência de instrução preparatória,
- Dirige o trabalho da técnico-operativa e da técnica policial,
- Distribui trabalho pelos agentes a sua ordem e controla a sua execução,
- Elabora informações estatísticas e analíticas da sua especialidade ou área de acção

Requisitos de qualificação

- Prestação de serviço como agente de 1.ª classe durante o tempo mínimo de três anos com boas informações e estar aprovado no concurso de provas práticas,
- Especialidade em criminalística,
- Patente de sargento

Agente de investigação criminal**Conteúdo de trabalho**

- Auxilia os inspectores, subinspectores e chefes de brigadas nos reconhecimentos e inspecções dos locais dos crimes e na execução de qualquer outra tarefa técnico-operativa e policial que lhe seja determinada, nomeadamente, investigação, instrução preparatória e vigilância,
- Procura objectos subtraídos e instrumentos de crime,
- Cumpre mandados e efectua notificações superiormente determinadas

Requisitos de qualificação.

- Especialidade básica de agente,
- Prestação de serviço durante o tempo mínimo de
 - dois anos como agente estagiário para promoção a agente de 2.ª classe,

- três anos como agente de 2.ª classe para promoção a 1.ª,

- Aprovação no concurso de provas práticas de promoção,
- Patente de sargento

Agente estagiário**Conteúdo de trabalho**

- Auxilia os agentes de investigação e instrução na execução das suas tarefas

Requisitos de qualificação

- Ter um mínimo de 10.ª classe de habilitações literárias,
- Ter concluído o estágio de guarda estagiário com bom aproveitamento,
- Ter a patente de sargento

Perito de criminalística**Conteúdo de trabalho**

- Planifica, coordena e controla a execução do trabalho de técnicos criminalístico-clássicos especial do sector que lhe esteja confiado,
- Executa e manda executar sob o seu controlo o trabalho de laboratório,
- Realiza estudos, exames, peritagens e elabora relatórios, informações e pareceres sobre o seu trabalho,
- Zela pela conservação e manutenção de equipamento que esteja a seu cargo

Requisitos de qualificação

- Ter a licenciatura em qualquer dos cursos de química, física, biologia e medicina,
- Ter mais de dez anos de serviço efectivo como técnico «A» do laboratório com boas informações,
- Ter a patente mínima de superintendente de polícia

Técnico «A» de laboratório**Conteúdo de trabalho**

- Dirige o trabalho de recolha de objectos e vestígios do crime;
- Executa e manda executar sob o seu controlo o trabalho de exames e peritagens que lhe seja superiormente determinado,
- Apoiar os peritos, de acordo com as exigências do trabalho específico no laboratório de criminalísticas,
- Executa os demais trabalhos que lhe seja determinado superiormente

Requisitos de qualificação

- Ter a licenciatura ou bacharelato em qualquer dos cursos de química, física, biologia e medicina,
- Ter a especialidade em criminalística,
- Ter a patente mínima de inspector de polícia,
- Ter mais de três anos de serviço efectivo como técnico «B» do laboratório com boas informações,

Técnico «B» de laboratório**Conteúdo de trabalho**

- Recolhe os objectos e vestígios do crime para exame,
- Dirige os registos, arquivo e executa os trabalhos de análise, estatística e classificação de informações,
- Formula relatos e pareceres sob peritagem,
- Executa os demais trabalhos que sejam determinados superiormente no domínio da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- Ter o curso médio de química, física ou biologia,
- Ter a especialidade em criminalística,
- Ter servido como técnico «C» há mais de três anos e serviço efectivo com boas informações,
- Ter patente mínima de subinspector da polícia

Técnico «C» de laboratório**Conteúdo de trabalho**

- Recolhe os objectos e vestígios do crime de acordo com as orientações superiores,
- Elabora relatórios sobre o resultado do crime preliminar que tiver efectuado no local do crime,
- Executa o trabalho técnico-operativo, registo e arquivo de toda a documentação do laboratório

Requisitos de qualificação

- Curso básico de criminalística,
- Aprovação no concurso de provas práticas,
- Patente mínima de subinspector de polícia

Técnico «A» de dactiloscopia**Conteúdo de trabalho**

- Executa, planifica, dirige e controla o trabalho de dactiloscopia,
- Executa e manda executar sob seu controlo o trabalho de exame e cotejo directo de formais dactiloscópicas
- Executa os demais trabalhos que lhe sejam determinados superiormente dentro da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- Especialidade em dactiloscopia,
- Ser técnico «B» há mais de três anos com boas informações de serviço,
- Patente mínima de inspector de polícia

Técnico «B» de dactiloscopia**Conteúdo de trabalho**

- Classifica os boletins dactiloscópicos decadactilares pendactilares e monodactilares, realizando buscas técnicas através de cotejos com base na fórmula dactiloscópica,
- Dirige os registos dactiloscópicos, arquiva e executa os trabalhos de análise e estatística
- Orienta a organização dos boletins dactiloscópicos no sistema Henry em vigor atendendo a classificação primária, secundária, subsecundária, final chave e divisão maior

Requisitos de qualificação

- Especialização em dactiloscopia,
- Técnico «C» há mais de três anos com boas informações de serviço,
- Patente mínima de subinspector de polícia

Técnico «C» de dactiloscopia**Conteúdo de trabalho**

- Classifica as impressões digitais,
- Executa o arquivo dos boletins dactiloscópicos sob orientação superior,
- Executa o trabalho técnico-operativo registo e arquivo de toda a documentação,
- Cumpre todas as orientações estabelecidas na sua especialidade, ordenadas superiormente

Requisitos de qualificação

- Curso básico de dactiloscopia
- Prestação de serviço durante dois anos como agente estagiário
- Aprovação no concurso de provas práticas,
- Patente mínima de aspirante a oficial da polícia

Técnico de acidente de trânsito**Conteúdo de trabalho**

- Executa e manda executar sob a sua direcção, todas as tarefas inerentes aos acidentes de viação,
- Elabora relatórios, pareceres e propostas sobre acidentes de viação bem como sobre as causas e condições que os determinaram
- Realiza estudos avaliação exames inspecções e relatações de viação quando solicitado,
- Executa as demais tarefas que, no âmbito da sua especialidade lhe sejam superiormente determinadas

Requisitos de qualificação

- Licenciatura em engenharia mecânica,
- Especialidade de organização de trânsito,
- Domínio de legislação de trânsito noções fundamentais sobre o Direito Criminal, Processo Penal e Responsabilidade civil,
- Patente mínima de subinspector de polícia

Técnico de organização de trânsito**Conteúdo de trabalho**

- Planifica organiza e controla a instalação funcionamento manutenção conservação na via pública, de sinais gráficos e dos agentes reguladores de trânsito
- Emite recomendações para reparação, conservação e manutenção de vias públicas sobre a circulação de veículos quer quanto as características e regras técnicas quer quanto as condições mecânicas que os veículos devem oferecer para a segurança rodoviária e prevenção dos acidentes
- Elabora relatórios informações e pareceres técnicos

Requisitos de qualificação

- Curso médio de engenharia mecânica
- Especialidade sobre a organização de trânsito
- Patente mínima de subinspector

Técnico de trânsito**Conteúdo de trabalho**

- Recolhe, processa e analisa os dados estatísticos sobre a transgressão as regras de trânsito e o resultado do trabalho operativo policial no domínio da segurança e prevenção rodoviária,
- Compara e codifica os modelos estatísticos de acidentes de trânsito,
- Elabora relatórios analíticos e estatísticos estabelecidos superiormente sobre o trânsito, fornecendo-os aos organizadores vocacionados às tarefas de direcção e controlo rodoviário

Requisitos de qualificação

- Curso médio do instituto industrial;
- Domínio da legislação sobre trânsito e noções fundamentais do Direito Criminal e Processual Penal,
- Patente mínima de aspirante à oficial da polícia

Fiscal de trânsito**Conteúdo de trabalho**

- Fiscaliza e controla o trânsito de veículos e pessoas nas vias públicas e passeios,
- Zela pelo cumprimento das regras de trânsito, actuando os infractores de acordo com a legislação vigente nessa área,
- Apoiar os peritos na realização das suas tarefas, elaborando os relatórios e pareceres que lhe sejam solicitados superiormente,
- Domina a legislação de trânsito,
- Curso básico de organização de trânsito
- Patente de sargento

Motociclista de trânsito**Conteúdo de trabalho**

- Executa o trabalho de patrulhamento e escrita motuada,
- Participa nos auto-stops organizados,
- Actua qualquer tipo de infracção às normas de trânsito, passa multa nos termos e nos limites legais e elabora auto de notícias a remeter por via competente às respectivas instâncias,
- Executa as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas

Requisitos de qualificação

- Licença de condução de motos,
- Curso básico sobre a organização de trânsito,
- Patente de guarda

Educador público**Conteúdo de trabalho**

- Educa e educa as pessoas e em particular os automobilistas sobre o cumprimento rigoroso das regras mais elementares de trânsito e das consequências sociais e económicas que resultam de acidentes de viação,
- Coordena com organismos de comunicação social para a divulgação das regras de trânsito de veículos e pessoas nas vias públicas,
- Elabora e divulga programação de educação massiva em particular junto às escolas onde frequentam crianças,

- Coordena a sua acção educativa com as escolas de condução com vista a capacitação dos respectivos instrutores de condução sobre as regras de prevenção de acidentes de viação,
- Faz palestra e reuniões de esclarecimento nas empresas, bairros, escolas, sobre as regras de trânsito

Requisitos de qualificação

- Curso de organização de trânsito,
- Noções profundadas de psicologia e relações públicas
- Patente de sargento

Monitor de trânsito**Conteúdo de trabalho**

- Educa directamente o peão na via pública, em particular às crianças sobre as regras mais elementares de trânsito nas faixas de rodagem e passeios

Requisitos de qualificação

- Curso básico de organização de trânsito e de relações públicas,
- Domínio de legislação de trânsito,
- Posto de guarda

Peritos de telecomunicações**Conteúdo de trabalho**

- Define e estabelece programas de operações e manutenção de sistemas de radiocomunicações, incluindo os processos de preparação,
- Planifica e estabelece a metodologia de trabalho para a recolha de dados estatísticos sobre avarias;
- Planifica as necessidades de peças sobressalentes, equipamentos e instrumentos de medição, ferramentas e materiais de consumo,
- Participa ou realiza análises de propostas, pareceres e fiscalização de trabalhos durante a execução, dirige e coordena a recepção de instalações,
- Dirige e elabora nas definições de opções técnicas de especialidade;
- Dirige trabalhos de instalações, montagem e aplicação do sistema de radiocomunicações e de electrotécnica;
- Verifica e examina o trabalho de instalação e reparação de telefones, telex e televisores e acompanha o seu funcionamento;
- Realiza exames e peritagens e elabora relatórios, informações e pareceres técnicos do seu trabalho,
- Zela pela conservação e manutenção do equipamento a seu cargo,

Requisitos de qualificação

- Licenciatura em engenharia electrotécnica ou com mais de dez anos de serviço como técnico de telecomunicações com boas informações,
- Patente mínima de superintendente da polícia,

Técnico de telecomunicações**Conteúdo de trabalho**

- Participa em programas de estudos e propostas de sistemas de comunicações;

- Colabora no estudo e desenvolvimento de sistemas de radiocomunicações,
- Executa e orienta programas de operações e manutenção de sistemas de radiocomunicações incluindo os métodos de manutenção preventiva, correctiva e programada,
- Dirige o trabalho de reparação de todo o tipo de equipamento de radiocomunicações e telecomunicações em HF e VHF e teleseletores,
- Dirige o trabalho de reparação das fontes de alimentação e estabilizadores de tensão,
- Orienta a instalação de transceptores fixos e móveis

Requisitos de qualificação

- Graduação em engenharia e electrotécnica,
- Especialidade em telecomunicações,
- Domina os princípios e conceitos fundamentais de radiocomunicações e tipos de modulação universais bem como os regulamentos, normas e recomendações nacionais e internacionais relativas à especialidade,
- Tempo mínimo de dois anos como técnico «A» com boas informações de serviço,
- Patente mínima de inspector da policia

Técnico «B» de telecomunicações

Conteúdo de trabalho

- Elabora no estudo e dimensionamento de sistema de radio e comunicações,
- Executa ensaios destinados à deteção e localização de avarias
- Participa em trabalhos de instalação, montagem e ampliação de sistema de radiocomunicações,
- Repara as fontes de alimentação e estabilizadores de tensão,
- Instala transceptores e móveis
- Interpreta esquemas eléctricos ou especificações técnicas de acordo com a sua especialidade

Requisitos de qualificação

- Curso médio do Instituto Técnico ou equiparado,
- Especialização em telecomunicações
- Patente mínima de subinspector da policia

Técnico «A» de telecomunicações

Conteúdo de trabalho

- Colabora na instalação de sistemas fixos e móveis do HF,
- Colabora na realização de manutenção preventiva dos sistemas fixos e móveis em exploração,
- Realiza provas de funcionamento de equipamento
- Colabora no fabrico de acessórios e partes do sistema tais como cabos múltiplos, sistema alimentadores, cabos de antena, torres, etc.
- Auxilia os técnicos na execução das suas tarefas, trabalhando sob a sua orientação

Requisitos de qualificação

- Habilitações literárias: mínimas a 10ª classe
- Curso básico sobre radiocomunicações,
- Noções sobre transmissores HF e VHF
- Patente de sargento

Radiotelegrafista

Conteúdo de trabalho

- Transmite e recebe mensagens morse e teleimpresor,
- Domina o sistema de código e regras de cifras para as transmissões e recepções,
- Domina o manuseamento do teleimpresor, máquina de escrever e o trabalho de operador-fonia, bem como as regras de funcionamento e segurança que devem ser aplicadas em caso de necessidade,
- Zela pela conservação e manutenção do equipamento a seu cargo

Requisitos de qualificação

- Ter um mínimo de habilitações literárias a 10ª classe,
- Curso básico de radiotelegrafista,
- Conhecimentos aprofundados de dactilografia, sistemas eléctricos e do trabalho de operador-fonia
- Possuir capacidade de análise de acção contra mistificação
- Patente de sargento

Perito de bombeiros

Conteúdo de trabalho

- Elabora normas técnicas para a garantia de prevenção e combate aos incêndios, inundações, desastres naturais, explosões e duma maneira geral, em todas as calamidades ou acidentes,
- Realiza a análise científica dos perigos de incêndios e determina medidas para a melhoria do processo de protecção contra incêndios,
- Organiza o combate aos incêndios, calamidades e perigos públicos
- Organiza e dirige a investigação das causas de incêndios
- Coopera com outros órgãos estatais e privados para a garantia de protecção contra incêndios

Requisitos de qualificação

- Ter licenciatura em engenharia de protecção e combate aos incêndios ou
- Ter o tempo mínimo de serviço de cinco anos como oficial «A» de bombeiros e boas informações
- Ter a graduação de oficial superior

Oficial «A» de bombeiros

Conteúdo de trabalho

- Elabora ou colabora na elaboração de normas técnicas de prevenção e combate aos incêndios, acidentes ou calamidades naturais,
- Realiza e analisa cientificamente os perigos de incêndio e traça medidas para melhoria do processo de combate aos incêndios,
- Organiza e combate aos incêndios, calamidades naturais e perigos públicos,
- Dirige a investigação das causas do incêndio,
- Coopera com outros órgãos estatais e privados para a garantia de protecção contra incêndios

Requisitos de qualificação

- Ter a licenciatura ou bacharelato em engenharia ou graduação em engenharia técnica de protecção e combate aos incêndios ou ter servido há mais

- de três anos como técnico «B» com boa informação do serviço;
- Ter a graduação de oficial subalterno.

Oficial «B» de bombeiros

Conteúdo de trabalho:

- Organiza e dirige as forças e meios de combate aos incêndios, calamidades naturais e perigos públicos;
- Organiza a protecção e preparação do combate aos incêndios, realizando um estudo técnico-operativo;
- Garante a manutenção de instrumentos e equipamentos de bombeiros;
- Presta assistência às viaturas de bombeiros.

Requisitos de qualificação:

- Ter um mínimo de 11.ª classe de habilitações literárias;
- Ter o curso de especialidade do nível médio sobre a protecção e combate aos incêndios e outras calamidades;
- Ter a graduação de oficial subalterno.

Bombeiro «A» (principal)

Conteúdo de trabalho:

- Dirige e executa as actividades pertinentes à protecção e combate aos incêndios, calamidades naturais e perigos públicos;
- Divulga as regras de prevenção e extinção de incêndios.
- Procede a inspecções regulares do material e equipamento de combate nos incêndios;
- Realiza sob supervisão de um técnico de prevenção e combate aos incêndios, a tarefas de maior complexidade;
- Realiza piquetes nas salas e recintos de espectáculos públicos.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir um mínimo de 10.ª classe de habilitações literárias um curso de formação de prevenção e combate aos incêndios;
- Ter servido mais de três anos como bombeiro «B» com boas informações de serviço;
- Dominar todos os instrumentos de bombeiros e a técnica básica de protecção e combate aos incêndios, calamidades e acidentes;
- Possuir carta de condução de automóveis;
- Ter a graduação igual ou equivalente a sargento.

Bombeiro «B»

Conteúdo de trabalho:

- Controla e executa as actividades pertinentes à protecção e combate aos incêndios, calamidades e acidentes públicos;
- Realiza sob a supervisão de um oficial ou bombeiro «A», tarefas de maior complexidade, bem como piquetes nas salas e recintos de espectáculos públicos;
- Procede a inspecções regulares do material e equipamento de combate aos incêndios.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir um mínimo de 7.ª classe de habilitações literárias e curso de formação de combate aos incêndios;
- Ter especialidade de bombeiro-condutor;
- Ter a graduação igual ou equivalente a cabo ou guarda;
- Dominar todos os instrumentos de bombeiros e técnica básica de combate aos incêndios.

Decreto Presidencial n.º 55/87

de 31 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 66/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A realização eficaz destes objectivos e funções no âmbito policial, torna necessário que se definam, através do estatuto orgânico específico da Polícia Popular de Moçambique, as estruturas deste órgão, bem como as funções e métodos de execução e trabalho.

Nestes termos, no uso das competências que me são atribuídas pela alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, determino:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Orgânico da Polícia Popular de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto presidencial.

Art. 2.º O Estatuto Orgânico da Polícia Popular de Moçambique não carece da publicação no *Boletim da República*.

Art. 3.º O Estatuto Orgânico da PPM entra imediatamente em vigor.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Por ter sido publicado inexacto o Diploma Ministerial n.º 81/87, de 8 de Julho, inserto no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 27, da mesma data, volta a ser publicado, com a necessária rectificação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 81/87

de 8 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 66/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério do Interior.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam através do estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Julho de 1987.
— O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Estatuto Orgânico do Ministério do Interior**CAPÍTULO I****Sistema orgânico****SECÇÃO I****Áreas de actividade****ARTIGO 1**

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério do Interior está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade

- a) Polícia,
- b) Identificação civil,
- c) Reeducação,
- d) Prevenção e combate aos incêndios e outras calamidades

SECÇÃO II**Estrutura****ARTIGO 2**

1 O Ministério do Interior tem a seguinte estrutura

- a) Comando-Geral da Polícia Popular de Moçambique,
- b) Direcção Nacional de Identificação Civil,
- c) Direcção Nacional de Reeducação,
- d) Direcção do Corpo de Salvação Pública
- e) Direcção de Recursos Humanos,
- f) Direcção de Administração e Logística
- g) Direcção de Finanças,
- h) Gabinete do Ministro

2 Os Serviços Sociais e de Produção Agro-Pecuaría do Ministério do Interior constituem instituições subordinadas dotadas de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira

3 A nível provincial os órgãos referidos nas alíneas b), c), e) e g) do número anterior, subordinam-se directamente ao Comando Provincial da Polícia Popular de Moçambique

SECÇÃO III**Funções****ARTIGO 3**

As funções do Comando-Geral da Polícia Popular de Moçambique estão definidas em estatuto orgânico próprio

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Identificação Civil

- a) Emitir e renovar bilhetes de identidade de cidadãos nacionais,
- b) Proceder a averbamentos nos bilhetes de identidade, a requerimento dos interessados,
- c) Proceder a identificação dactiloscópica, silabética, antropométrica e fotográfica dos cidadãos que requirem bilhetes de identidade,
- d) Preencher e catalogar, por ordem alfabética e numérica, verbetes onomásticos correspondentes aos bilhetes de identidade já emitidos,
- e) Proceder ao registo e controlo de residências

ARTIGO 5

São funções da Direcção Nacional de Reeducação

- a) Dirigir e controlar os estabelecimentos prisionais e centros de reeducação do Ministério do Interior

- b) Acompanhar o processo de reintegração de marginais e de inquentes reeducados na sociedade,
- c) Participar na implementação de um sistema prisional unitário organizado com base no princípio da reeducação

ARTIGO 6

1 São funções da Direcção do Corpo de Salvação Pública

- a) Fomentar a criação de Corpos de Salvação Pública nos distritos e cidades onde o desenvolvimento económico e social o justifique,
- b) Elaborar normas técnicas sobre a prevenção e combate aos incêndios, inundação, desabamento, abaloamento e, duma maneira geral, em todas as calamidades ou acidentes que ponham em risco vidas ou bens,
- c) Orientar a instalação, uso, conservação e manutenção de extintores,
- d) Recomendar medidas de carácter preventivo contra incêndios nos objectivos económicos, estratégicos e sociais, por meio de vistoria ou inspecções

2 A nível provincial, o Corpo de Salvação Pública desenvolve sua actividade integrado nos Conselhos Executivos de distritos e cidades

3 O Serviço do Corpo de Salvação Pública é dirigido por um director de serviço

ARTIGO 7

São funções da Direcção de Recursos Humanos

- a) Organizar, dirigir, e controlar o processo de formação, reciclagem, especialização e gestão do pessoal do Ministério e promover a elevação contínua dos seus conhecimentos técnicos e científicos,
- b) Organizar os processos e o expediente relativo a nomeação, promoção, transferência, desvinculação, aposentação, reforma, licenças e de mais situações do pessoal,
- c) Organizar e actualizar o cadastro, ficheiro e registo biográfico de todo o pessoal do Ministério,
- d) Aplicar a política de quadros, particularmente, seleccionar, propor e acompanhar quadros para o exercício das funções de chefia e direcção, tendo em conta a especialização, experiência ou capacidades técnico profissionais,
- e) Garantir o funcionamento dos centros e escolas de formação do Ministério do Interior,
- f) Manter contactos com o exterior por forma a assegurar o circuito de informações quanto ao cumprimento por parte dos bolseiros no estrangeiro das orientações do Ministério do Interior, aporandolhes em tudo o que seja necessário e conveniente

ARTIGO 8

São funções da Direcção de Administração e Logística

- a) Organizar e controlar a gestão do património, incluindo o inventário,
- b) Garantir o abastecimento logístico, nomeadamente, de meios materiais, técnicos, equipamento geral e fardamento a todo o efectivo e Serviços do Ministério, bem como de transporte, alimentação, agasalho e conforto às forças policiais operativas e aquarteladas

- c) Promover a construção, fabrico, manutenção e conservação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens móveis e imóveis,
- d) Assegurar a melhoria das condições de protecção e higiene no trabalho por forma a prevenir acidentes e doenças profissionais

ARTIGO 9

São funções da Direcção de Finanças

- a) Elaborar, executar e controlar o orçamento financeiro e organizar o processo de contas do Ministério,
- b) Orientar e coordenar a elaboração dos planos financeiros e definir formas específicas para a sua implementação,
- c) Controlar e assegurar uma utilização correcta dos meios financeiros do Ministério,
- d) Elaborar o expediente referente a pensões no âmbito previdencial, social e acidentes do trabalho ou doenças profissionais

ARTIGO 10

1 São funções do Gabinete do Ministro

- a) Dirigir o serviço de expediente, nomeadamente, receber, distribuir, expedir e assinar a cor espondência geral que o Ministro determinar,
- b) Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Ministro,
- c) Preparar e secretariar as reuniões do Comando Central e do Comando Nacional do Ministério,
- d) Garantir as condições necessárias para o cumprimento de programas de actividade do Ministro,
- e) Assegurar a comunicação com o público, as relações com outras entidades e serviço de protocolo e de relações internacionais

2 No Gabinete há técnicos jurídicos com funções de assessoria jurídica a quem compete nomeadamente

- a) Assessorar juridicamente o Ministro nos diferentes sectores do Ministério, elaborando os pareceres que lhe sejam solicitados,
- b) Elaborar projectos de diplomas legais no âmbito da actividade do Ministério,
- c) Controlar a execução das leis, regulamentos, directivas e despachos superiores relativos à actividade do Ministério,
- d) Proceder, no âmbito do Ministério, a divulgação da legislação e documentação jurídica de interesse para o exercício da sua actividade

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 11

O Ministério do Interior compreende os seguintes órgãos colectivos

- a) Comando Central,
- b) Comando Nacional

ARTIGO 12

1 O Comando Central é um órgão consultivo, cuja composição é determinada pelo Ministro do Interior que a ele preside e reúne-se sempre que o Ministro o convoque

2 São funções do Comando Central

- a) Estudar as decisões do Partido, da Assembleia Popular, do Comandante-Chefe e do Conselho de Ministros com vista a sua correcta aplicação,
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento do Ministério,
- c) Fazer o balanço do trabalho de cada sector do Ministério,
- d) Analisar o estado de segurança da ordem pública no País,
- e) Implementar a política de combate à criminalidade,
- f) Perspectivar o desenvolvimento do Ministério,
- g) Verificar e reforçar o grau de articulação com as restantes Forças de Defesa e Segurança e com o Ministério da Justiça,
- h) Promover a troca de experiências entre dirigentes e quadros

ARTIGO 13

1 O Comando Nacional é o órgão colectivo através do qual o Ministro do Interior planifica, coordena e controla as acções desenvolvidas pelo Ministério a nível central e pelos seus serviços dependentes a nível local

2 O Comando Nacional integra na sua composição os Comandantes Provinciais da PPM outros quadros que o Ministro indicar

ARTIGO 14

Nos demais níveis de direcção do Ministério, igualmente funcionam colectivos que integram os respectivos colaboradores directos, designadamente, os responsáveis do escalo imediatamente inferior

ARTIGO 15

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, quadros técnicos e outros especialistas

CAPÍTULO II

Oposições finais e transitórias

ARTIGO 16

No prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal, incluindo as carreiras profissionais do Ministério do Interior

ARTIGO 17

As dúvidas que possam surgir na aplicação deste estatuto serão resolvidas pelo Ministro do Interior